



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital da licitação de Pregão Presencial n.º 51/2018, interposta por GL COMERCIAL LTDA.

1. Trata-se de Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital da Licitação de Pregão Presencial n.º 51/2018, interposta por GL COMERCIAL LTDA, na condição de pessoa jurídica interessada no certame promovido pelo Poder Público Municipal.
2. Preliminarmente de se inferir que a Impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade.
3. No mérito, temos que a peça apresentada relata apenas a impossibilidade da empresa impugnante ofertar o seu produto, o que motivou sua insurgência.
4. Entretanto, o Processo se encontra amplamente respaldado e em consonância com a Lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

Visto de acordo com parecer do promotor no processo.
Edson Luiz Rosatto
Prefeito Municipal

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

5. Também foi observado o art. 3º da Lei 8.666, assim como o inteiro teor da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

6. Cumpre esclarecer que o edital de licitação deve especificar as características mínimas pretendidas pelo ente público licitante, possibilitando aos participantes ofertarem produtos que atendam a estes requisitos.

A adoção destes critérios mínimos servem para que o ente tenha um produto/serviço dentro das características e especificações que necessita e capazes de tornar sua atividade mais eficiente e qualificada, repercutindo positivamente em suas prestações para a comunidade.

7. Adotar estes parâmetros de qualificação técnica é permitido ao administrador, nos termos do art. 27 da Lei 8.666:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

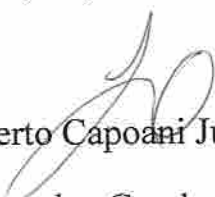
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão Prefeitura de Sertão



8. Isto é o que se verifica no processo licitatório *in comento*, onde apenas indicou-se as características técnicas mínimas do produto a ser adquirido.
9. Cumpre destacar que **não há** uma descrição exata das características do bem, o que configuraria licitação direcionada, prática vedada pela legislação pátria e em momento algum utilizada pela presente administração.
10. Logo, a Impugnação, da forma como apresentada, é recebida e, no mérito, improvida, mantendo-se as disposições constantes do Edital, assim como a data de realização do certame.
11. É o parecer jurídico que se submete à análise de Vossa Excelência.

Sertão, RS, 06 de Agosto de 2018.


Gilberto Capoani Junior.

Procurador-Geral – OABRS 74.736.